



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010442/2007-91
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.257 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria Multa - Descumprimento de obrigação acessória
Recorrente DARCIRIA FONSECA VIEIRA BRAGA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2005

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pela fiscalização após a impugnação e antes de da decisão recorrida, como também deve ser apreciada, pela primeira instância administrativa, aspectos fundamentais trazidos na impugnação, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação do acórdão para o atendimento aos postulados constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.070.172-0, o qual exige multa por deixar o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de comunicar, ao Instituto Nacional do Seguro Social, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, na forma prevista na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 68.

Segundo aponta o relatório fiscal o Cartório não fez a referida comunicação na forma exigida pelo § 3º do artigo 68 da Lei 8.212/91, regulada, à época, pela Portaria MPAS nº 3.769/01, a qual exigia que a informação fosse efetivada por meio eletrônico.

A oficiala do Cartório apresentou impugnação alegando a nulidade do auto de infração, eis que esse faz apenas um breve resumo da infração, não tendo apontado o período em que o Cartório teria deixado de comunicar os óbitos. No mérito alegou que informou o INSS de todos os óbitos, anexando documentos relativos ao período de janeiro de 2002 a maio de 2007.

A DRJ de Juiz de Fora, diante dos documentos apresentados, determinou diligência para a fiscalização se manifestasse acerca dos comprovantes anexados na impugnação.

As fl. 106 dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora manifestou-se no sentido de que no período de maio de 2004 a fevereiro de 2005, foram entregues as comunicações de óbito em formulário de papel.

Diante dessa informação a DRJ de Juiz de Fora julgou o lançamento procedente.

A ora recorrente apresentou recurso voluntário alegando, preliminarmente, que há duplo cadastramento no banco de dados do INSS, isto é, tanto a oficial do cartório, como o cartório, possuem registros individuais, repisando a alegação de nulidade da autuação, bem como que comprovou nos autos que desde dezembro de 2002, comunicando os óbitos por meio de sistema eletrônico, tal como comprova os documentos anexados ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

Verifica-se, inicialmente, que, após a impugnação do sujeito passivo e antes da emissão do acórdão recorrido, o processo foi convertido em diligência e autoridade fiscal se manifestou afirmando que no período de maio de 2004 a fevereiro de 2005, a autuada teria enviado formulários em papel e não de forma eletrônica.

Porém, observa-se que não foi dada, ao contribuinte, a oportunidade de se manifestar em relação ao resultado da diligência, que serviu de base para a formação de convicção da autoridade julgadora de primeira instância.

O processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações dos representantes do Fisco sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 59, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Constata-se que, da forma como o processo foi instruído, retirou-se uma instância administrativa do interessado, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, em respeito ao devido processo legal, finalizada a diligência, a qual resultou em manutenção do lançamento fiscal caberia a reabertura de prazo para a apresentação da defesa e, somente após, caberia o julgamento em primeira instância administrativa e a abertura do prazo para apresentação de recurso a ser apreciado por esse Conselho.

O contribuinte possui o direito, outorgado pela Constituição Federal, de se manifestar e contestar o lançamento, do modo mais amplo possível, e esse direito pressupõe o de ser ouvido em dupla instância de julgamento.

E, no caso em concreto, importantíssima se faz essa oportunidade de manifestação do contribuinte, uma vez que foram anexados a esses autos protocolos eletrônicos de envio de comunicação ao INSS.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de anular a decisão de primeira instância, a fim de que a autuada seja intimada da diligência de fl 106 e, assim lhe seja oportunizada o aditamento à sua impugnação no prazo legal.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 22/09/2011 15:53:47.

Documento autenticado digitalmente por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 22/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/10/2011 e ADRIANO GONZALES SILVERIO em 22/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.13591.M9BE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DBA90B7EBD018F165207CA0F4D53F90EFD7A0569